

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.761, DE 2010

Dá nova redação ao art. 7º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, para determinar que as autorizações para a exploração de serviço de radiodifusão comunitária sejam outorgadas exclusivamente a entidades constituídas há pelo menos (dois) anos.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado ESPERIDIÃO AMIN

I - RELATÓRIO

Tendo sido designado relator do projeto ora em análise, verifiquei que o mesmo foi anteriormente relatado pelo Deputado Eduardo Azeredo, sem, contudo, ter sido apreciado. Por concordar com os termos do parecer apresentado, adoto-o integralmente.

O Projeto de Lei em epígrafe, originário do Senado Federal, chega à revisão na Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal.

Trata-se de alteração da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para restringir a outorga de novas autorizações para exploração de serviço de radiodifusão comunitária a entidades constituídas há pelo menos dois anos.

Ao justificar sua iniciativa, o Senador Flexa Ribeiro ressalta que a proposição deriva da necessidade de afastar a hipótese de constituição de associações e fundações com a finalidade exclusiva de obter

autorização para exploração de serviço de radiodifusão comunitária. Argumenta que a exigência de que essas entidades já tenham dois anos de constituição evitará que esse espaço público seja utilizado de forma inadequada por entidades a serviço de causas que não se coadunam com os fins para os quais a radiodifusão comunitária foi criada.

A matéria tramita em regime de prioridade (art. 151, II, a, RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD). Foi distribuída, para exame de mérito, à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática que aprovou o projeto e a emenda a ele apresentada, com subemenda, nos termos do parecer do relator, Deputado Eduardo Gomes.

A emenda acrescenta parágrafo ao artigo modificado da referida Lei para estabelecer que as fundações e associações comunitárias autorizadas a executar os serviços de radiodifusão comunitária que tenham sido notificadas devido à comercialização de espaço publicitário ou à transgressão à legislação eleitoral em decisão transitada em julgado perderão a autorização para exploração do serviço. A subemenda adequa o texto da emenda às exigências do § 4º do art. 223 da Constituição Federal, que exige decisão judicial para o cancelamento da outorga antes de vencido o prazo.

Esgotadas as cinco sessões regimentais neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto em epígrafe, da emenda e da subemenda da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidas as disposições constitucionais relativas à competência legislativa da União (art. 22, IV, CF), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor

sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (art. 48, CF), mediante iniciativa legislativa concorrente (art. 61, *caput*, CF). Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou regras de ordem material na Constituição de 1988.

Ressalte-se que o projeto assim como a emenda apresentada na Comissão de mérito não atribuem competência a outro Poder, não invadem a competência de estados e municípios, nem tampouco criam despesa, portanto, são material e formalmente constitucional, assim como jurídico, pois foram elaborados em conformidade com o ordenamento jurídico em vigor no país.

No entanto, com o objetivo de aperfeiçoar e aprimorar a juridicidade do projeto em análise, apresento emenda para inserir, ao final do art. 7º da Lei 9.612, de 1998, referência ao cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 135, de 2010 – o que de certa forma já havia sido inserido pela subemenda do relator na Comissão anterior – atualizando assim a legislação referente à radiodifusão comunitária aos novos princípios da Lei da Ficha Limpa.

Nada há a falar quanto à técnica legislativa, que nos parece em perfeita conformidade com o estabelecido pela Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre as normas de elaboração das leis.

Isto posto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.761, de 2010 e da emenda, nos termos da subemenda da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, com a emenda que apresentamos em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2014.

Deputado ESPERIDIÃO AMIN
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 6.761, DE 2010

Dá nova redação ao art. 7º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, para determinar que as autorizações para a exploração de serviço de radiodifusão comunitária sejam outorgadas exclusivamente a entidades constituídas há pelo menos (dois) anos.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado ESPERIDIÃO AMIN

EMENDA Nº

Inclua-se, ao final do art. 7º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, referido no art. 1º do projeto de lei em epígrafe ,a expressão: “desde que atendidos os requisitos da Lei Complementar nº 135, de 2010”.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2014.

Deputado ESPERIDIÃO AMIN
Relator